



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Buriti
Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000.
CNPJ n.º07.509.201/0001-68

PARECER JURÍDICO

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**INTERESSADO: ANTONIO MATEUS DOS ANJOS TERTULINO –
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI/MA**

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para digitalização e organização de documentos, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Buriti/MA, por meio de processo de dispensa de licitação.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. ANÁLISE DA FORMALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 031/2023. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI-MA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA DIGITALIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI/MA.

1. RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Buriti - MA deflagrou o Processo Administrativo Nº 032/2023, visando a contratação de empresa especializada para digitalização e organização de documentos, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Buriti/MA.



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Buriti
Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000.
CNPJ n.º 07.509.201/0001-68

Em 09 de Novembro de 2023, o Presidente da Câmara Municipal, solicitou a contratação da pessoa jurídica **LBS CONSULTORIA LTDA (CNPJ sob o nº. 48.828.432/0001-11)**, através de Dispensa de Licitação, em razão de ter apresentado a proposta de valor com melhor custo benefício do mercado.

E, para a verificação da formalidade, legalidade e regularidade desta contratação, antes da sua homologação e finalização a presidente da CPL solicitou o parecer desta Assessoria Jurídica.

É o relatório, passamos a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre esclarecer que a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, cuja validade é até o dia 30 de dezembro de 2023, por força da Medida Provisória nº 1.167/2023 e Lei Complementar nº 198/23.

Acerca do dever de licitar é pertinente observar que está consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 37, inciso XXI, in verbis:

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, **serviços**, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)*



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Buriti
Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000.
CNPJ n.º 07.509.201/0001-68

Desta forma, a mesma norma constitucional que impõe a obrigatoriedade de licitar é assertiva ao estabelecer ressalvas acerca de casos especificados na legislação, demonstrando que existem situações nas quais a administração pública vai se deparar com contratos decorrentes de processos de contratação prescindidos de licitação.

Nestes casos, haverá a contratação direta porque a licitação se tornou inconveniente por motivos diversos como preço, titularidade da contratada, urgência ou calamidade pública ou ainda em decorrência da inviabilidade de realização do certame.

Em relação ao objeto deste parecer jurídico, atém-se ao art. 24 da Lei nº 8.666/93, referente aos casos de dispensa, ou seja, as situações nas quais o valor da contratação possibilita a ocorrência de forma direta.

Tal hipótese encontra-se no rol taxativo disposto no referido diploma legal. Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Outrossim, o Decreto Federal nº 9.412 de 2018 atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/93, alterando o valor da alínea "a" do inciso II de até 80.000 (oitenta mil reais) para até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), **sendo assim, o limite fixado pelo**



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Buriti
Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000.
CNPJ n.º 07.509.201/0001-68

artigo 24, II, da lei 8.666/93 restou alterado para até 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Ademais, diz o parágrafo único do art. 26 da referida Lei estabelece os requisitos que devem estar regularmente presentes no processo administrativo:

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Desta forma, após análise dos dispositivos acima, percebe-se que o legislador entendeu ser mais pertinente a dispensa do certame em função do pequeno valor financeiro envolvido na pretensa contratação, pois não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração, repleto de formalidades.

De acordo com a doutrina, a licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". Por sua vez, José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta modalidade se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas em razão da particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.





ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Buriti
Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000.
CNPJ n.º07.509.201/0001-68

No caso em questão, verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93, além de ter sido demonstrado que o custo a ser pago na contratação de empresa especializada para digitalização e organização de documentos, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Buriti/MA, **será de R\$16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais)**, ou seja, valor este que se mostra compatível com o limite previsto cominando a alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93 (10% destes – R\$ 17.600,00), com as alterações trazidas pelo Decreto Federal nº 9.412 de 2018, o que justifica a contratação direta.

O preço supracitado é o praticado no mercado, portanto pode ser justificado, conforme Orientação do Tribunal de Contas da União:

"adotar com regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 (Decisão no 678/95 – TCU – Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603)

Conforme a documentação acostada aos autos do processo administrativo de dispensa de licitação, constata-se que o prestador de serviço escolhido é do ramo pertinente ao objeto demandado, bem como apresentou toda a documentação referente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, ofertou o menor preço global dentre os que participaram da pesquisa de preço, o que caracteriza a proposta mais vantajosa à Administração Pública local, atendendo às necessidades da Câmara Municipal.

Houve também, conforme exigência legal, a comprovação pelo Setor Contábil da Câmara Municipal de Buriti da existência de dotação orçamentária



ESTADO DO MARANHÃO
Câmara Municipal de Buriti
Avenida Candoca Machado, nº 125 - Centro CEP 65.515-000.
CNPJ n.º 07.509.201/0001-68

própria para atender a despesa, tendo sido igualmente atestada a previsão de recursos financeiros suficientes para esta despesa.

Por fim, após análise da minuta do contrato, constata-se a mesma, efetivamente preenche os requisitos legais, motivo pelo qual podemos informar que o mesmo obedece aos termos da Lei nº 8.666/1993.

3. CONCLUSÃO

Neste ínterim, CONCLUI esta Assessoria Jurídica que o procedimento licitatório em apreço, na Modalidade de Dispensa de Licitação, é REGULAR E LÍCITO, pois atende a forma da Lei nº 8.666/93, arts. 24, inciso II, e 26, parágrafo único e incisos II e III, com as devidas atualizações do Decreto Federal nº 9.412 de 2018, restando presentes os requisitos indispensáveis à realização do mesmo, bem como, da escolha da proposta mais vantajosa, dentre as apresentadas na cotação realizada, ocorrendo a contratação da empresa: **LBS CONSULTORIA LTDA (CNPJ sob o nº. 48.828.432/0001-11)**.

S.M.J

É o parecer.

Buriti/MA, 09 de novembro de 2023.

Denner Gomes da Rocha
DENNER GOMES DA ROCHA

Assessor Jurídico

OAB/MA 25.845